

DESPACHO

São Roque, 18 de fevereiro de 2026.

Resposta à questões
(Requerimento nº 001/2026)

A Câmara de Vereadores,

Em atenção ao Requerimento formulado por esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Chefe do Poder Executivo Municipal presta os esclarecimentos que seguem, observadas as competências legais estabelecidas na Lei Municipal nº 5.343/2021.

Preliminarmente, cumpre registrar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV é pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da Administração Indireta, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, nos termos do art. 4º e art. 6º da Lei nº 5.343/2021.

A gestão dos recursos previdenciários, inclusive sua política de investimentos, é competência própria da autarquia, exercida por seus órgãos internos, notadamente Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Comitê de Investimentos, nos termos dos arts. 16, 41, VII, 51, II, 57 e 61 da referida Lei.

O Poder Executivo respeita integralmente a autonomia institucional do SÃO ROQUE PREV, nos exatos termos da Lei nº 5.343/2021. A separação de competências entre Administração Direta e Administração Indireta não constitui mera formalidade, mas garantia legal de governança técnica e descentralizada do regime previdenciário. Qualquer intervenção fora das hipóteses legais representaria violação à autonomia da autarquia e afronta ao princípio da legalidade administrativa.

Isto posto, passa-se às respostas objetivas:

1. Em que data o Chefe do Poder Executivo Municipal tomou ciência formal ou informal das aplicações realizadas pelo São Roque Prev em títulos emitidos pelo Banco Master S/A?

A ciência do Chefe do Poder Executivo acerca das aplicações realizadas pelo SÃO ROQUE PREV em títulos emitidos pelo Banco Master S/A

ocorreu apenas após a ampla divulgação do caso pela imprensa nacional. Não houve (e nem deveria haver) comunicação prévia formal ou informal ao Prefeito acerca das decisões de investimento da autarquia, por não se tratar de matéria submetida à sua apreciação ou autorização.

2. Quais providências administrativas imediatas foram adotadas pela Prefeitura Municipal após a ciência dos referidos investimentos?

Não há providências administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal, uma vez que a gestão dos investimentos é atribuição exclusiva da autarquia previdenciária, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.343/2021. Reitera-se que não houve (e nem deveria haver) comunicação prévia formal ou informal ao Prefeito acerca das decisões de investimento da autarquia.

3. Foi determinada, por parte do Prefeito Municipal, a instauração de sindicância, procedimento administrativo ou auditoria interna para apurar a regularidade das aplicações e a atuação dos gestores do São Roque Prev?

Não há possibilidade jurídica de haver tal determinação, por parte do Prefeito Municipal, de instauração de sindicância ou auditoria no âmbito do SÃO ROQUE PREV, pois a competência para instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares é do Conselho Deliberativo da autarquia, mediante quórum qualificado, conforme art. 41, XXVIII da Lei n.º 5.343/2021.

4. Em caso afirmativo, informar número do procedimento, data de instauração e órgão responsável.

Prejudicado.

5. Em caso negativo, esclarecer os motivos.

A razão é estritamente jurídica: a inexistência de competência do Chefe do Executivo para determinar procedimentos investigatórios internos na autarquia, sob pena de indevida ingerência administrativa.

6. Houve, por determinação do Chefe do Executivo, análise jurídica ou técnica formal acerca dos riscos, da legalidade e da adequação previdenciária das aplicações realizadas?

Insistimos na impossibilidade jurídica de comandos decisórios do Chefe do Poder Executivo a autarquia. Não houve (e nem deveria haver) determinação do Prefeito para análise jurídica ou técnica sobre as aplicações, por se

tratar de matéria inserida na esfera decisória da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos, nos termos dos arts. 57, XXII, e 61 da Lei nº 5.343/2021.

7. Em caso afirmativo, indicar o setor responsável e a data da manifestação.

Prejudicado.

8. O Prefeito Municipal avaliou a adoção de medidas preventivas ou cautelares, tais como afastamento temporário de gestores, revisão de nomeações ou reestruturação da governança do São Roque Prev?

O Prefeito não determina afastamento ou revisão de nomeações no SÃO ROQUE PREV, considerando que eventual responsabilização de dirigentes depende de procedimento próprio no âmbito da autarquia e deliberação de seus órgãos competentes, inclusive Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, conforme arts. 41 e 50.

9. Em caso afirmativo, especificar quais medidas foram adotadas.

Prejudicado.

10. Em caso negativo, justificar.

A justificativa é novamente de ordem legal: o Diretor Presidente possui mandato próprio (art. 53, §1º) e somente pode ser exonerado nas hipóteses legais, observando-se o devido processo administrativo. A autonomia decisória da autarquia impede intervenções discricionárias externas.

11. Foram comunicados formalmente pelo Poder Executivo Municipal os órgãos de controle externo e supervisão (Tribunal de Contas, Secretaria de Previdência, Ministério Público, entre outros) acerca dos fatos e das providências adotadas?

Não houve comunicação formal do Poder Executivo aos órgãos de controle externo especificamente sobre os investimentos, porquanto o SÃO ROQUE PREV, como autarquia, possui dever próprio de prestação de contas e sujeição direta ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle, conforme art. 26 da Lei nº 5.343/2021. Além disso, é de conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já solicitou informações específicas sobre os mencionados investimentos, carecendo, ao que se sabe, de conclusão meritória por parte da Corte de Contas.

12. Em caso afirmativo, indicar datas e órgãos comunicados.

Prejudicado.

13. Após a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master S/A, quais medidas emergenciais foram determinadas pela Prefeitura para mitigar riscos ao patrimônio do RPPS e resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime?

Não foram determinadas medidas emergenciais pela Prefeitura e nem deveria ocorrer, uma vez que compete à Diretoria Executiva, ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Deliberativo avaliar riscos e deliberar sobre realocações ou medidas técnicas cabíveis, conforme arts. 17 e 61 da Lei nº. 5.343/2021.

14. O Prefeito Municipal determinou ou acompanha atualmente estudos sobre eventual impacto atuarial, necessidade de aportes extraordinários ou outras consequências financeiras ao Município decorrentes das aplicações realizadas?

O acompanhamento atuarial é obrigação permanente do SÃO ROQUE PREV, que deve promover reavaliação atuarial anual (art. 28). O Município, como ente responsável por eventual insuficiência atuarial (§1º do art. 11), adotará as medidas necessárias quando formalmente provocado com dados técnicos da autarquia.

15. Em caso afirmativo, informar.

O Executivo acompanha, nos limites institucionais, as informações oficiais encaminhadas pelo SÃO ROQUE PREV e aguarda os resultados das avaliações atuariais regularmente aprovadas pelo Conselho Deliberativo, quando foram realizadas, conforme determinação legal.

16. Considerando que o Diretor do São Roque Prev é cargo de livre nomeação, indicar se houve reavaliação da nomeação do então Diretor responsável pela gestão à época dos fatos, bem como os fundamentos para eventual manutenção ou substituição.

A ciência do Chefe do Poder Executivo acerca das aplicações realizadas pelo SÃO ROQUE PREV em títulos emitidos pelo Banco Master S/A ocorreu apenas após a ampla divulgação do caso pela imprensa nacional. Não houve (e nem deveria haver) comunicação prévia formal ou informal ao Prefeito acerca das decisões de investimento da autarquia, por não se tratar de matéria submetida à sua

apreciação ou autorização. Assim, seria impossível, diante do desconhecimento dos investimentos realizados, fazer juízo de valor acerca da condução da autarquia.

É de conhecimento público de que o Diretor Presidente solicitou, por pedido próprio e motivos pessoais, o desligamento da instituição, no ano de 2024.

Obtempera-se, entretanto, que o cargo de Diretor Presidente é de livre nomeação do Prefeito, porém com mandato e requisitos legais específicos (art. 53 e art. 55). Eventual reavaliação de nomeação deve observar critérios técnicos e legais, não sendo juridicamente admissível exoneração arbitrária ou sem fundamento legal.

17. Há, no âmbito do Poder Executivo Municipal, plano de revisão da política de investimentos, da governança e dos mecanismos de controle do São Roque Prev em razão dos acontecimentos narrados?

Não há plano conduzido pelo Poder Executivo para revisão da política de investimentos ou governança, pois tais matérias são de competência do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos, conforme arts. 41, VII, e 61, I, da Lei nº. 5.343/2021.

18. Em caso afirmativo, detalhar.

Eventual revisão da política de investimentos deverá ocorrer no âmbito próprio da autarquia, observando-se os procedimentos legais e a deliberação de seus órgãos colegiados.

São estas as considerações que temos acerca do tema proposto.

Assessoria Técnica